



A SRA. PREGOEIRA JUNTAMENTE COM OS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NOMEADOS A COMISSÃO PROCESSANTE DESIGNADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL / CE

RECURSO ADMINISTRATIVO :DE IMPUGNAÇÃO A MANIFESTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, NO PROCESSO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 02.16.03.2022 - PE

WERBENIA AMED DA SILVA ME, cujo o nome fantasia é PRISMA COMERCIO E SERVIÇOS ME, empresa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.405.331/0001-50, localizada no Município de Fortaleza- CE, amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente através desta perante Vossa Senhoria com fulcro no que dispõe a fase recursal " razões x contrarrazões " previstas em Lei.

Sobre o recurso, a Lei nº 8.666/1993 prevê em seu art. 109, inciso I, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

Termos em que,

Pede Deferimento.



Fortaleza, 28 de abril de 2021.

I- DAS RAZÕES

A Empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME, sob CNPJ: 07.405.331/0001-50, deu início na participação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 02.16.03.2022-PE, originária da Secretaria Municipal de Assistência Social /CE, para a contratação de empresa para o Registro de Preços visando a aquisição de cestas básicas, para atender famílias em situação de vulnerabilidade social, sob demanda da Secretaria de Assistência Social do Município de Cascavel/Ce, fase em que a Empresa Werbenia Amed da Silva ME, consagrou-se vencedora do LOTE ÚNICO CESTA BASICA.

Entretanto nessa mesma oportunidade a Empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA, apresentou manifesto sob a alegação que não foi atendido os itens 5.1 e 8.1 do Edital.

Respeitável Comissão de Licitação, sabemos que o relato em manifesto da Empresa Sol Nascente Comercio de Alimentos LTDA, onde a mesma afirma que a Essência DA PROPOSTA DE PREÇO " é a busca adequada das ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. Ora, sabemos que de acordo com a Lei das Licitações 8.666/93, Art. 3º, *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Senhores Responsáveis, verifica-se que o item 1.2. O critério de julgamento adotado será Menor Preço por Lote, descrito de forma imperiosa e em **NEGRITO**, no respectivo Edital deste Processo, como também o item 3.4 b) *Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil*, garante legalmente os requisitos solicitados pelas Ações Publicas e suas necessidades comunitárias, as quais estão devidamente registrados e assinalados nesse Processo Licitatório, contendo também na proposta desta Empresa as seguintes Declarações devidamente registradas e assinaladas pela proprietária da Empresa garantindo que obedeceu todos os requisitos propostos em Edital, vejamos;

Declararmos de que assumimos inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados a partir da data de recebimento da Ordem de compra.



Declaramos que temos plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e que atendemos todas as exigências contidas neste Edital

Declaramos que nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre a aquisição dos produtos licitados, inclusive a margem de lucro.

Declaramos de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução do fornecimento referentes a tributos, encargos sociais, e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação.

Declaramos, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.

Declaramos ainda que assumimos inteira responsabilidade pela aquisição dos produtos, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados a partir da data de recebimento da Ordem de compra, e ainda, que nos preços apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

Declaramos ainda que temos o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital (artigo 21, S2º, do Decreto nº 5.450/2005).

Ora, sendo as Declarações exigidas e postas em Edital para efeito de comprometimento legal, por tanto não há o que relatar sobre a decisão dessa criteriosa COMISSÃO DE LICITAÇÃO, onde a mesma utilizou claramente das Leis e normas da Licitação 8.666/93, onde aplica-se a isonomia, a razoabilidade, a imparcialidade e a competitividade, tendo em vista que seria errôneo prejudicar o bom andamento do Processo Licitatório por formalismos excessivos, que ao permanecer no vício poderá futuramente trazer prejuízos aos cofres públicos, por dar ênfase a erros didáticos, a qual só tem vigência notória a que convém a coisa didática. Essa pratica não convém a processos licitatórios, a qual tem como objetivo o desempenho de promover a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Senhores Responsáveis, tendo a Empresa Werbenia Amed da Silva ME, anexado a proposta final adequada ao valor de lance final ofertado, à qual contempla todos itens do Edital e Declarado em proposta que esta disposta a atender a todos os requisitos exigidos, e que seus preços estão corretos e inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro, devidamente



assinalado e assegurado pela Proprietária da Empresa anexados ao sistema da BLL, não há motivos para desclassificação e/ou atrasar o processo licitatório em questão, a qual é de imensa necessidade para a comunidade pertencente a essa Prefeitura, somente por que "um" proponente concorrente decide expor o seu respectivo achismo.

Conforme descrito em Edital no item 25. *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, item 25.11. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (Art. 47, Decreto nº 10.024/2019).* Ressalta-se que a Empresa Werbenia Amed da Silva ME, encontra-se habilitada para o certame, com suas declarações de responsabilidade processual assinadas e a proposta final ofertada anexada ao sistema da BLL.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Mero erro formal na proposta de preços não pode desclassificar empresa em licitação.

Muitos dos meus clientes, empresas participantes de procedimentos licitatórios, já enfrentaram desclassificações, principalmente em relação a meros erros de digitação, erros de soma, etc. constantes na proposta de preços encaminhada ao órgão.

É possível, todavia, a desclassificação de uma licitante por mero erro formal, capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes? A resposta é óbvio que não.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado *formalismo exacerbado*, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.



A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Vejamos o caso de um cliente meu: houve a participação em pregão eletrônico, o mesmo se sagrou vencedor e no momento de envio da proposta de preços atualizada, lançou todos os valores corretos, errando somente o valor final global, por um leve erro de soma. O órgão licitante decidiu por desclassificar a empresa e convocar o segundo vencedor, cujo preço significava em um aumento considerável na contratação. Nada mais do que absurdo!!

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina. (<https://jusbrasil.com.br/artigos/731505140/mero-erro-formal-na-proposta-de-precos-nao-pode-desclassificar-empresa-em-licitaca>)

Temos, assim, que erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)



A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator. Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ocorrendo desclassificação nestes moldes cabe ao licitante buscar ajuda de um advogado para interposição do recurso cabível.

(<https://jusbrasil.com.br/artigos/731505140/mero-erro-formal-na-proposta-de-precos-nao-pode-desclassificar-empresa-em-licitaca>)

Com tudo, a Empresa Sol Nascente Comercio afirma em seu manifesto que: *“Resumindo: o Licitante fornece o que põe em sua proposta, não o que o Edital determina.”* Essa ausência de medida no relato do concorrente chega a ser uma comunicação falsa e porque não dizer caluniosa, como si induzisse ao erro a Hierarquia da Prefeitura Municipal e seus Agentes, tendo em vista que a ordenação das despesas vem do Poder Publico e suas necessidades, não cabe a empresa alguma decidir sobre fornecimentos.

Senhores Responsáveis, a Empresa concordou plenamente com os requisitos do Edital no que diz respeito o comprometimento das declarações anexadas e preços apresentados na proposta, não há o porque da Comissão de licitações transferir o certame arrematado para demais empresas, tendo em vista que a PROPOSTA DE PREÇO ELETRÔNICA ADICIONADA AO SISTEMA DA BLL ESTA TOTALMENTE CONFORME o EDITAL , sabendo que essa ação formaliza o comprometimento no fornecimento do conjunto de produtos de Gêneros Alimentícios conforme



Edital, como também a exposição de declarações e documentos de habilitação juridicamente formalizados conforme a Lei.

- Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio em que se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado. Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação afirmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)

Isto posto, requer a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel, a impugnação dos termos do RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.`, pelos fatos e argumentos apresentados, preservando-se os princípios norteadores das licitações públicas, quais sejam os da legalidade, moralidade, igualdade e competitividade.

Reiteramos votos de estima e respeito.

Pede deferimento,

Fortaleza, 28 de abril de 2022.

Werbenia Amed da Silva

CPF 620.866.343-15

PROPRIETÁRIA

RENAN BARBOSA DE

AZEVEDO:668214523

34

Assinado de forma digital por

RENAN BARBOSA DE

AZEVEDO:66821452334

Dados: 2022.04.29 13:35:42 -03'00'

RENAN BARBOSA DE AZEVEDO

OAB/CE Nº 23.112